

**Correição Parcial nº 0000876-54.2021.2.00.0515**  
**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**  
**CORRIGENTE:** UNIÃO FEDERAL (AGU)

Adv. Arlindo Icassati Almirão – Advogado da União - Matrícula SIAPE nº 1.341.014 – OAB/MS nº 5928  
**CORRIGENDA:** JUÍZA TITULAR DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI – Vara do Trabalho de Rio Claro

***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Em tendo sido atendida a pretensão correcional quando da ciência do Juízo Corrigendo acerca da existência da Correição Parcial, sobreveio a perda de objeto da medida, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal, justificando assim o arquivamento da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela União Federal, na qualidade de sucessora da autarquia INAMPS, em face de ato praticado pela Juíza Titular Daniela Macia Ferraz Giannini na condução da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0012023-71.2021.5.15.0010, em curso perante a Vara do Trabalho de Rio Claro, no qual a Corrigente como figura como réu.

Relatou a Corrigente que após a distribuição do procedimento em referência, ocorrida em 8/11/2021, a Corrigenda exarou despacho no dia 23/11/2021 determinando a incorporação na folha de pagamento da autora de verbas cujo pagamento foi deferido pelo título executivo (Ação Coletiva nº 0312600-79.1995.5.02.0064), bem como a juntada de fichas financeiras, estabelecendo ainda que na hipótese de descumprimento, seria a Corrigente apenada com o pagamento de multa diária e também que haveria adoção de providências para apuração de crimes de desobediência e de responsabilidade.

Sustentou que ao assim decidir, a Corrigenda incorreu em erro procedimental e agiu de forma abusiva e tumultuária, por não observar a extensão objetiva da coisa julgada no caso particular, que inclui limitação da competência material da Justiça do Trabalho (nas fases de conhecimento e execução) ao período em que a autora ativou-se como celetista, conforme largamente já decidido em jurisprudência e como constou na própria decisão exequenda, e no “decisum” lavrado na Ação Rescisória nº 0003442-75.2012.5.02.0000.

Argumentou que a decisão impugnada acabou por revestir-se de caráter extra petita, na medida em que o próprio autor, na petição inaugural da ação de cumprimento de sentença, destacou que os cálculos de liquidação observariam como limite temporal o advento da Regime Jurídico Único. Aponta que tal circunstância acarreta violação ao preceito contido no artigo 492 do Código de Processo Civil e ao devido processo legal.

Pugnou pela intervenção correcional para suspensão do ato em caráter liminar, sustentando que a flagrante abusividade da decisão atacada e o erro procedimental verificado ensejam o manejo e provimento do pedido de Correição Parcial, visto que seu caráter interlocutório impede a interposição de recurso contra a deliberação corrigenda.

Requeru, ao final, a confirmação da liminar e na sequência a cassação definitiva da decisão.

Juntou documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1013392) que determinou ao Juízo Corrigendo a prestação de informações.

Em resposta, a Juíza Corrigenda informou a reconsideração da decisão impugnada, bem como a adoção de novas diretrizes para o prosseguimento do feito, conforme despacho recém-exarado (Id. 1033602).

É o relatório. **DECIDE-SE:**

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 24/11/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 2/12/2021.

Feitas estas considerações, observo que a Magistrada Corrigenda reconsiderou o ato atacado, e proferiu novo

despacho determinando o prosseguimento regular da Ação de Cumprimento de Sentença em curso na origem. Verifica-se, assim, o atendimento da pretensão correccional, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal

Em consequência, é de se concluir pela perda de objeto da aludida pretensão, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO** deste pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Cientifique-se a Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**